



ATO TRT GP Nº 215 /2006

João Pessoa, 03 de julho de 2006.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais, de acordo com o Protocolo TRT nº 17141/2005, e tendo em vista o disposto nos artigos 87 e 102, inciso VIII alínea "e" da Lei nº 8.112/90, combinado com o Decreto nº 5.707/2006, artigo 10 ,

RESOLVE

Art 1º. Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público federal, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º. Para fins deste Ato, considera-se interesse da Administração aquele voltado para as áreas de interesse do Tribunal, e capacitação profissional qualquer evento de treinamento ou ação de desenvolvimento profissional, bem como a preparação e realização de atividade de disseminação de conhecimentos que se relacionem com atribuições existentes no âmbito deste Regional.

§ 2º. O cômputo do período aquisitivo da licença para Capacitação ficará suspenso durante as ausências ou afastamentos que não forem considerados como de efetivo exercício.

§ 3º. É defesa a concessão dessa licença a servidor ocupante de Cargo em Comissão, sem vínculo com a Administração Pública.

§ 4º. O ônus decorrente da participação nos eventos de que trata o § 1º serão de exclusiva responsabilidade do servidor.

§ 5º. Para efeitos deste Ato, entende-se por remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incluindo-se a retribuição pelo exercício de função comissionada, caso nela o servidor esteja investido.

Art. 2º. O servidor interessado na licença deverá, com antecedência mínima de trinta dias do seu início, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, apresentar requerimento dirigido à Presidência do Tribunal, instruído com o conteúdo programático expedido pela instituição promotora, contendo a carga horária e o período de realização e, ainda, a manifestação fundamentada da chefia imediata.

§ 1º. Ao final da atividade, o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, comprovante de frequência no curso ou certificado de conclusão e, a critério da Administração, relatório circunstanciado.

§ 2º. A não observância do estabelecido no § 1º poderá acarretar a instauração de sindicância nos termos da legislação vigente.

§ 3º. Na hipótese de a licença para capacitação se destinar a pesquisas e levantamento de dados necessários à elaboração de trabalhos para a conclusão de curso de pós-graduação ou, ainda, a atividades cuja natureza impossibilite a emissão dos documentos previsto no caput deste artigo, atendido o disposto no artigo 1º, o servidor deverá mencionar tal situação quando do requerimento inicial, apresentando comprovante de matrícula.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 215 /2006

§ 4º. O servidor requisitado da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional deverá requerer a concessão de licença prevista no caput do art. 1º no órgão de origem, após manifestação do órgão cessionário quanto à oportunidade e conveniência do afastamento.

Art. 3º. A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

Art. 4º. Os períodos de licença de que cuida o artigo 1º deste Ato são considerados como de efetivo exercício e não são acumuláveis, podendo somente serem gozados durante o quinquênio subsequente ao da aquisição.

Art. 5º. No caso de dois ou mais servidores de um mesmo setor requererem o gozo da licença na mesma data e para o mesmo período, terá preferência, pela ordem, aquele que contar maior tempo de serviço na Justiça do Trabalho ou for mais idoso, salvo em relação ao servidor que estiver decaído do direito à licença.

Parágrafo único. O servidor já beneficiado pelo critério de desempate a que se refere o caput deste artigo não poderá, novamente, ter preferência sobre os demais concorrentes.

Art. 6º. O servidor poderá requerer, em situações excepcionais devidamente justificadas, a suspensão da licença, sem perder o direito ao gozo do período restante.

Art. 7º. Na contagem do primeiro período de licença para capacitação será considerado o tempo de serviço adquirido na forma da Lei nº 8.112/90, não usufruído ou contado em dobro para efeito de licença-prêmio, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Art. 8º. Este Ato entra vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.



AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz Presidente